



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**ALI MAZLOUM**, juiz federal titular da 7ª  
Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, vem, respeitosamente, com  
fulcro no artigo 102, I, alíneas "l" e "n", da Constituição Federal, interpor a  
presente **RECLAMAÇÃO** para a preservação de competência dessa Colenda  
Corte de Justiça, tendo em vista a matéria tratada nos autos do **Mandado de  
Segurança (MS) 0038365-55.2010.4.03.000/SP**, em trâmite no E.  
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de evidente **interesse direto de  
todos os membros da magistratura nacional**.

**I - DOS FATOS**

O requerente, no exercício de suas  
funções, diante de provocação da Douta Corregedoria-Regional desta Terceira  
Região, dirigida a todos os juízes criminais desta 3ª Região (doc. 1), e de  
recorrentes pedidos formulados pela **Defensoria Pública da União**, que

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'J.S.' or similar, located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

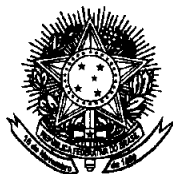
reclamava tratamento isonômico com aquele dispensado aos membros do Ministério Público Federal, adotou uma série de medidas de caráter jurisdicional para dar efetividade à Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC 80/94 e 132/09, especialmente artigos 4º, § 7º, 43 e 44).

Especificamente quanto ao art. 4º, § 7º, da referida Lei Complementar, este dispõe textualmente que ***aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público.*** É curial assinalar, neste ponto, que não se está a preconizar apenas o “plano” físico ou formal da igualdade, mas também o plano material e substantivo, cuja matriz encontra-se insculpida em nossa Carta Magna.

Diversas medidas buscando **assegurar a igualdade de armas, material e formal, entre acusação e defesa** (além da DPU, a OAB) já vinham sendo adotadas em cada um dos processos judiciais desta 7ª Vara, optando-se por disciplinar a questão através de portaria, de modo a se evitar ações repetitivas em cada processo.

A Portaria 41/2010 (doc. 2) foi encaminhada à Corregedoria-Regional, que por sua vez entendeu por bem levar a questão ao Egrégio **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL-DF**, porquanto, *in veribus*: **“posto que o tema excede a regulamentação das atividades atinentes à 3ª Região, mas reclama tratamento uniforme em toda a Justiça Federal do Brasil.”** (doc. 3).

Em síntese, considerando que na Justiça Federal o Ministério Público Federal tem o costume de **sentar-se no mesmo estrado reservado ao juiz federal**, colado ombro a ombro à sua mesa, e não havendo espaço físico para ali também acomodar a defesa (Defensor Público e Advogado), determinou-se a retirada do estrado, ficando todos no mesmo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

plano, e colocou-se o assento do MPF ao lado do assento reservado à defesa (DPU e OAB), à mesa destinada às partes.

É obvio que não haveria isonomia, igualdade entre acusação e defesa, caso o *Parquet* continuasse colado ao juiz, inquirindo testemunhas do alto do estrado e do centro da sala.

Em dezembro de 2010, 16 (dezesseis) membros de primeiro grau do MPF, sob o pretexto de que a fórmula empregada pelo requerente poderia acarretar nulidades nos processos, sendo-lhes assegurado pelo Estado Democrático de Direito (*sic!*) assento à mesa do juiz, **impetraram Mandado de Segurança** no E. TRF/3ª Região (MS 0038365-55.2010.4.03.000/SP), contra ato virtual a ser praticado no processo criminal 0004904-81.2007.403.6181 desta 7ª Vara, cuja audiência estava para acontecer no mês de janeiro de 2011. Pleitearam fosse assegurado ao *Parquet* permanecer sentado, ombro a ombro, do lado direito do juiz durante a audiência.

A e. relatora, juíza do TRF/3ª Região **CECÍLIA MARCONDES**, com competência cível, em 17.12.2010, alterou o objeto do *mandamus* (**tendo em vista o contido em sua decisão**), deferindo liminar extensiva a quaisquer audiências criminais. O MS e a liminar foram amplamente divulgados em matérias jornalísticas, em janeiro de 2011, da qual o requerente até a presente data não foi notificado nos termos da cogente norma do artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009 (doc. 4).

## II – DO DIREITO

A Constituição Federal estabelece uma série de direitos fundamentais como decorrência do princípio fundamental da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

**dignidade da pessoa humana**. Dentre eles, estabelece o inciso LV do artigo 5º, *verbis*:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Por outro lado, o juiz, como órgão do Estado, é o agente incumbido de **dizer o direito** (*ius dictum*) e zelar pelo bom andamento do processo. A ele cabe dar efetividade, em cada processo judicial, ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, é assegurado a todos, como projeção da **dignidade**, o direito ao **juiz natural** (inciso LIII), sendo vedada a imposição de **juízos ou tribunais de exceção** (inciso XXXVII).

Assim, evidencia-se que ao **juiz natural** compete interpretar os antecitados dogmas constitucionais e aplicá-los, à luz do princípio da isonomia, com o fito de assegurar paridade de tratamento entre acusação e defesa. **Trata-se de matéria de cunho jurisdicional, impugnável pelas vias recursais próprias.**

Este requerente, entretanto, na condição de **juiz natural** de todas as causas criminais afetas à 7ª Vara Federal Criminal, da qual é titular, está impedido de exercer sua jurisdição por conta da indigitada medida liminar. Não pode assegurar em cada processo o contraditório e a ampla defesa – **que pressupõem tratamento isonômico entre as partes** – e harmonizar tais princípios com outras normas, expor seu entendimento interpretativo na busca de dar efetividade ao tratamento paritário almejado entre acusação e defesa, apanágio do **due process of law**.

A indevida ampliação, *ex officio*, do pedido ministerial, transmudando **matéria eminentemente jurisdicional** em **questão de natureza meramente administrativa** para alcançar todos os

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

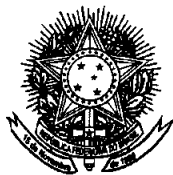
**processos indistintamente**, acabou por ferir de morte, dentre outros, a figura do **juiz natural** e a efetividade da jurisdição nos processos a seu cargo.

Nesta toada, outrossim, é manifesta a ilegalidade da medida liminar conferida no aludido MS, pois a Lei Orgânica do Ministério Público (LC 75/93), em seu artigo 18, I, “a”, não determina que o assento do *Parquet* esteja colado ao do juiz. Garante-lhe, tão-somente, assento no mesmo plano, imediatamente à direita do juiz, ou seja, no primeiro assento à mesa destinada às partes, sem interposta pessoa.

A interpretação dada ao precitado dispositivo legal pela ilustre juíza do TRF viola o princípio da igualdade de tratamento entre as partes, pois não é concebível, sendo mesmo um absurdo lógico, pretender-se alguma igualdade se mantida a figura do acusador colada ao juiz, no centro da sala, sobre o estrado. A interpretação extensiva dada pela e. relatora do *mandamus* ao referido artigo 18, I, “a”, é inconstitucional e fica aqui requerida seja assim declarada a norma do supracitado dispositivo da Lei Complementar 75/93, caso necessário ao reconhecimento da isonomia, formal e material, entre acusação e defesa.

Sobre o tema, essa Colenda **Suprema Corte** teve oportunidade de decidir que, entre a norma do art. 18, I, “a”, do Estatuto do MPF, e a garantia constitucional do devido processo legal, esta tem absoluta prevalência.

**“MANDADO DE SEGURANÇA - OBJETO - DIREITO SUBJETIVO - PRERROGATIVA DA MAGISTRATURA. Tem-no os integrantes da magistratura frente a ato que, em última análise, implique o afastamento de aspecto revelador da equidistância, consideradas as partes do processo, como e o caso da cisão da bancada de julgamento, para dar lugar aquele que atue em nome do Estado-acusador. DEVIDO PROCESSO LEGAL - PARTES - MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA - PARIDADE DE ARMAS. Acusação e defesa devem estar em igualdade**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

de condições, não sendo agasalhável, constitucionalmente, interpretação de normas reveladoras da ordem jurídica que deságue em tratamento preferencial. A "par condicio" é inerente ao devido processo legal (ADA PELLEGRINI GRINOVER). JUSTIÇA MILITAR - CONSELHO DE JUSTIÇA - BANCADA - COMPOSIÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Lei Complementar n. 75/93, reveladora do Estatuto do Ministério Público, não derogou os artigos 400 e 401 do Código de Processo Penal Militar no que dispõem sobre a unicidade, nos Conselhos de Justiça, da bancada julgadora e reserva de lugares próprios e equivalentes a acusação e a defesa. Abandono da interpretação gramatical e linear da alínea "a" do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar n. 75/93, quanto a prerrogativa do membro Ministério Público da União de sentar-se no mesmo plano e imediatamente a direita dos juízes singulares ou presidentes de órgãos judiciários. Empréstimo de sentido compatível com os contornos do devido processo legal." (STF, 2ª Turma, RMS 21884, Rel. Min. Marco Aurélio, V.U., j. 17/5/94)

Nesse julgado, o eminente relator consignou que a regra do art. 18, I, "a", da LC nº 75/93, **levada às últimas conseqüências, está sujeita a crítica sob o ângulo constitucional.** E que **membros do Ministério Público e advogados estão em igualdade de situação, não havendo como cogitar de tratamento preferencial que acabe por colocar em jogo a idéia de independência que dever ser nutrida em relação aos Órgãos julgadores.** E atualmente, em face da regra estabelecida no art. 4º, § 7º, da Lei Complementar nº 80/94, o tratamento isonômico, como pressuposto inarredável do **due processo of law**, restou mais do que nunca explicitado.

A questão não é de somenos, como tem procurado espalhar o Ministério Público pela imprensa. Está diretamente vinculada à **dignidade da pessoa humana**, aos direitos fundamentais, aos princípios do juiz natural, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

legal, dentre outros. **Está-se a discutir questões de alta indagação atinentes aos julgamentos criminais em todo o País.**

É sabido que na Justiça Federal, o costume de sentar o membro do MPF ao lado, ombro a ombro, do juiz, vem da época do **pós-golpe do regime militar**. A própria LOMAN, editada no auge da opressão do regime, coloca o Ministério Público dentro dos processos administrativos instaurados contra juízes como seu *longa manus*. Em nenhuma outra instituição existe a exótica figura do **extraneus** no trato de assuntos *interna corporis*. Talvez, por isso, na seara federal seja mais evidente o nefasto **consórcio** entre acusadores e juízes que tanto tem preocupado juristas, acadêmicos e a comunidade jurídica como um todo.

Não é difícil imaginar a sensação de desconforto, desconfiança e aflição dos acusados em geral, ao constatarem na sala de julgamentos a figura do **órgão acusador ao lado do julgador**, conversando, rindo, cochichando, etc... É perceptível a reação diferenciada de testemunhas quando indagadas pelo acusador, sentado no alto e ao lado do juiz, e depois pelo advogado, sentado no canto mais baixo da sala ao lado do réu. **É preciso colocar em pé de igualdade, formal e material, acusação e defesa**. É hora de dar um basta a toda essa excrescência de natureza militar, ditatorial, sem qualquer justificativa democrática.

### **III – INTERESSE GERAL DA MAGISTRATURA**

Assim colocadas essas premissas, impende lembrar que a **Lei Orgânica da Defensoria Pública** tem alcance nacional. Em todas as regiões, em cada comarca, a Defensoria Pública estará, corretamente, pugnando pela imediata aplicação da norma que lhe assegura tratamento paritário com o Ministério Público, **especialmente a de ter assento**

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

no mesmo plano. Não é difícil antever a dificuldade que cada juiz encontrará pela frente para fazer valer suas decisões judiciais, caso venham a contrariar os interesses antagônicos do Ministério Público e da Defensoria, inclusive os de advogados, aos quais deve ser estendida a medida.

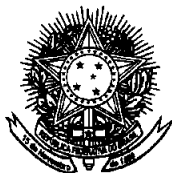
Conforme anteriormente assinalado, a questão já foi levada ao conhecimento do Colendo **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL** pela Corregedoria-Regional desta 3ª Região, com solicitação do devido disciplinamento, tendo em vista a necessidade de “**tratamento uniforme para toda a Justiça Federal do Brasil**”, conforme assinalou a douta Corregedora-Regional.

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, recentemente (doc. 5), também passou a pleitear tratamento paritário, especialmente em relação ao Ministério Público e seu pretense direito ao assento à direita e colado ao juiz, tendo submetido a questão ao Egrégio **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, que deverá baixar regras **para toda a magistratura**. Porém, enquanto persistir o ato jurisdicional consistente na liminar concedida no MS em questão, nenhum efeito terá qualquer regulamentação de caráter administrativo. Daí mais um evidente motivo de interesse dessa Instituição Democrática na solução desta lide.

E, tratando-se de matéria de **proeminente cunho jurisdicional**, conforme demonstrado, sua disciplina através dos aludidos órgãos administrativos pode afrontar princípios constitucionais alusivos ao **devido processo legal** (contraditório, ampla defesa, isonomia), especialmente o relativo ao **juiz natural**.

Há, s.m.j., incontornável interesse geral de toda a magistratura e de cada juiz deste País, em que a **questão jurisdicional** receba uma **solução uniforme**, abrangente, **também de**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

natureza jurisdicional, à qual todos estejam a ela submetidos, sem mais delongas, livres de questionamentos de eventuais nulidades processuais.

Se existe interesse geral da magistratura quando juízes de um Estado da federação pleiteiam *correção monetária sobre vencimentos pagos em atraso* (AO 152); *adicional por tempo de serviço* (AO 150); em que apenas um juiz pleiteou *licença-prêmio* (AO 153), **não há como negar o interesse geral quando se trata de, nacionalmente, garantir aos juízes o poder-dever de fazer cumprir o tratamento isonômico entre as partes.**

De outro giro, há **urgência** na solução da controvérsia, com o fito de se evitar decisões administrativas, eventualmente divergentes, tanto por parte do E. CJF como do E. CNJ, pois terão, à evidência, alcance nacional, com reflexos para toda a magistratura.

Além disso, o Reclamante até esta data não foi devidamente notificado no mencionado Mandado de Segurança, estando a liminar ali concedida obstaculizando o exercício da jurisdição em todos os processos criminais desta Vara.

Faz-se necessária e premente a requisição daqueles autos, outrossim, para se evitar eventual julgamento do ***mandamus***, a despeito da manifesta competência desse Excelso Pretório para o julgamento da lide.

**V - PEDIDO**

Destarte, tendo em vista o interesse de toda a magistratura assentada na matéria suscitada no Mandado de Segurança 0038365-55.2010.4.03.000/SP, em trâmite no C. TRF/3ª Região, conforme



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

demonstrado, bem como o *periculum in mora* acima assinalado, o Reclamante requer:

**1 – Seja determinado o imediato sobrestamento do referido Mandado de Segurança, nos termos do art. 158 do RISTF, inclusive os efeitos da liminar ali concedida ao Ministério Público Federal, para manter válida, por ora, a disciplina jurisdicional adotada na Portaria 41/2010 desta 7ª Vara quanto à igualdade entre as partes, até o julgamento final da demanda;**

**2 – Sejam citadas e intimadas, na pessoa de seus representantes legais, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e a DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO, para, querendo, acompanhar o feito, em face do manifesto interesse na causa e obrigações a que estarão sujeitas com o julgamento final da lide, nos termos do artigo 46, I, do CPC;**

**3 – Após prestadas as informações, seja julgada procedente a presente Reclamação, fazendo-se avocar o aludido Mandado de Segurança, cassando-se definitivamente a decisão liminar ali deferida aos representantes do Ministério Público Federal (impetrantes), para, ao afinal, negar-lhe procedência, determinando-se o imediato cumprimento da Lei Complementar Da Defensoria Pública por toda a magistratura nacional, na forma adotada na precitada Portaria deste Juízo, ou por meio de outra solução a cargo do alto critério dessa Excelsa Corte, de modo a se efetivar, na plenitude, o tratamento isonômico entre acusação e defesa, vedando-se, de uma vez por todas, a figura do acusador ao lado do julgador, durante audiências, como medida afinada com os ideais democráticos expressos na Constituição Federal.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

**4 – Fica aqui suscitada a inconstitucionalidade do artigo 18, I, “a”, da LC 75/93, na interpretação emprestada pela i. juíza do TRF, de que a norma manda colocar o acusador ao lado, ombro a ombro, colado ao julgador durante as audiências, pelos motivos acima alinhavados, tendo em vista que a única interpretação conforme é aquela explicitada na Portaria 41/2010 desta Vara;**


**5 – Requer o acolhimento em definitivo do layout anexo à Portaria 41/2010, desta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, como modelo válido para toda a magistratura, com vistas à assegurar paridade de tratamento entre acusação e defesa durante as audiências criminais;**

Nos termos do **artigo 14, § 2º, da Lei 12.016/2009**, pede seja concedido ao requerente todos os **direitos necessários à defesa do ato impugnado no *mandamus***, inclusive, se necessário, **sustentar oralmente** na sessão de julgamento. Requer, pois, seja intimado pessoalmente de todos os atos e termos do processo.

Esclarece o Reclamante que, por não ter sido notificado no ***mandamus*** em questão, **não possui cópias do processado naqueles autos**, razão pela qual requer sejam requisitadas cópias integrais do feito para a completa instrução desta Reclamação.

Pede deferimento.

São Paulo, 27 de junho de 2011

  
Gabriel Lacerda  
Advogado  
OAB/DF 16.110

  
ALI MAZLOUM

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo